



Número: **0600285-48.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BETIM DO BEM (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZA SILVA MELO (ADVOGADO)
HERON DOMINGUES GUIMARAES (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZA SILVA MELO (ADVOGADO)
ANDRE MESSIAS SILVA LISBOA (REPRESENTADO)	
	ALEX DA SILVEIRA ENGLER (ADVOGADO) KAREM DRIELE BARCELOS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125237599	09/09/2024 19:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600285-48.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BETIM DO BEM, HERON DOMINGUES GUIMARAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LUIZA SILVA MELO - MG212742

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LUIZA SILVA MELO - MG212742

REPRESENTADO: ANDRE MESSIAS SILVA LISBOA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEX DA SILVEIRA ENGLER - MG159039, KAREM DRIELE BARCELOS SILVA - MG182819

SENTENÇA

Processo nº: 0600231-67.2024.6.13.0319

Requerentes: Coligação BETIM DO BEM e HERON DOMINGUES GUIMARÃES

Requerido: ANDRÉ MESSIAS SILVA LISBOA

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação BETIM DO BEM e Heron Domingues Guimarães contra André Messias Silva Lisboa, candidato ao cargo de vereador, sob a alegação de que o representado estaria realizando propaganda eleitoral na internet por meio de endereços eletrônicos não informados à Justiça Eleitoral.

O representado apresentou contestação, sustentando que a propaganda questionada estaria em conformidade com as normas eleitorais e que não houve qualquer irregularidade, pleiteando, assim, a improcedência da ação.

Fundamentação

Inicialmente, não há nulidades processuais a serem reconhecidas de ofício.

De acordo com o art. 41 da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral, quando realizada dentro dos limites da legislação, é garantida pela liberdade de expressão. Entretanto, o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 dispõe que a propaganda eleitoral na internet deve ser previamente informada à Justiça Eleitoral, incluindo os endereços eletrônicos utilizados para tal fim. O §1º do referido artigo estabelece que esses endereços devem ser comunicados no momento do Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

No presente caso, é incontroverso que o representado utilizou endereços eletrônicos para a divulgação de sua propaganda eleitoral sem que esses fossem previamente informados à Justiça Eleitoral. Tal conduta caracteriza violação ao disposto no art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, sujeitando o responsável à aplicação da sanção prevista no §5º do mesmo artigo, que estipula multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, quando exigida, enseja a aplicação da multa (Ac. de 28.4.2023 no AgR-REspEl nº 060151226, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** a representação para:

Condenar o representado André Messias Silva Lisboa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 28, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

